



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.000228/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.982 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente MELTEC COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 04/02/2005, 28/02/2005, 18/03/2005, 28/03/2005, 06/04/2005, 20/04/2005, 09/06/2005, 16/06/2005, 03/08/2005, 25/08/2005, 07/10/2005, 29/11/2005, 14/07/2006, 25/08/2006, 19/09/2006, 20/10/2006, 18/12/2006, 05/01/2007, 15/01/2007, 13/02/2007, 04/04/2007, 19/04/2007, 27/06/2007, 13/08/2007, 31/08/2007, 02/10/2007, 08/10/2007, 23/10/2007, 10/12/2007, 11/03/2008, 03/06/2008, 16/06/2008, 01/08/2008, 01/09/2008, 01/10/2008, 28/10/2008, 05/11/2008

PRODUTO DENOMINADO SCORIALIT SPH-SL 470/LC 6. CLASSIFICAÇÃO MAIS ESPECÍFICA. RGI 3A.

O produto SCORIALIT SPH-SL 470/LC 6, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3824.90.41 por se tratar de classificação mais específica, conforme RGI3a.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03 a 08, do qual faz parte o demonstrativo de apuração de fls. 09 a 15, o termo de encerramento de fl. 16 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige a multa regulamentar de **R\$ 33.018,56**.

A exigência é decorrente da constatação fiscal de que teria sido classificado de forma equivocada o produto "SCORIALIT SPH-SL 470/LC 6", resultando em aplicação da

multa regulamentar de 1% (um por cento)) do valor aduaneiro, conforme detalhado na descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is) do auto de infração (fls. 04 a 08).

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do auto de infração, em 01/02/2010 (fl. 03), e apresentou, em 02/03/2010, por meio de representante (procuração à fl.

196), a impugnação de fls. 186 a 195, instruída com os anexos de fls. 198 a 216.

Após afirmar a interposição tempestiva da impugnação, descreve os fatos atinentes ao lançamento, transcrevendo as posições, subposições, itens e subitens referentes à mercadoria que se discute a classificação, destacando que não há diferenças de tributação em relação à sua classificação e aquela do lançamento, asseverando que sua classificação está correta.

Faz explicações sobre a atividade exercida pela empresa, esclarecendo que "*importa o produto "SCORIALIT SPH-SL 470/LC 6", utilizado na produção de aço. Este produto é utilizado quando o aço ainda está em seu estado líquido, ou seja, ao ser despejado nas formas/moldes que darão sua forma final, é aplicada uma camada deste produto, para evitar que produza qualquer reação com as paredes do molde, ou seja, exerce a função desincrustante do aço à forma. Não obstante, também é aplicada uma camada deste produto na parte superior, a fim de se evitar que o aço, ainda em seu estado líquido, tenha contato direto com o ar, para impedir que o oxigênio se misture na estrutura que está se formando e ocorra a oxidação do material, daí a sua ação antioxidante. Ainda, parte deste produto absorve impurezas contidas no aço líquido ajudando na melhora da qualidade do produto final, inclusive a sua resistência a corrosão, exercendo sua atividade indireta como anticorrosivo.*

Outrossim, este produto, também conhecido como "pó fluxante" regula a transferência de calor, atuando como isolante térmico. Por tais motivos, a impugnante ao importar este produto o classifica na posição 3824.90.41, uma vez que o pó fluxante é utilizado pelas indústrias justamente para exercer as funções DESINCRUSTANTES, ANTICORROSIVAS OU ANTIOXIDANTES". Diz que o laudo que embasou a autuação fiscal possui anotações manuscritas, não cumprindo "a formalidade exigida para sua aceitação como prova da suposta conduta irregular da impugnante".

Assevera que tentou classificar o produto "*da forma mais precisa possível, considerando sua real utilização pelas indústrias. A impugnante não discorda que este produto até poderia ser classificado na posição 3824.90.79, como quer fazer o Sr. Fiscal, todavia a classificação ficaria mais generalista*". Transcreve parte de "*Laudo do Engenheiro Técnico responsável pela impugnante, a fim de demonstrar as conclusões para se chegar ao código NCM correto. (DOC. 02)*".

Informa estar juntando "*RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE MERCADORIA LQA 215C/07*", emitido pelo Laboratório de Química Analítica da UFES — Universidade Federal do Espírito Santo, a pedido da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL— ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA, tendo como interessado a empresa MELTEC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, expedido em 29.05.2007 (Doc. 03) Deste relatório, verifica-se que foi solicitado pela própria Receita Federal do Porto de Vitória, a análise do produto "SCORIALIT SPH-SL 470/LC 6", ou seja, o mesmo produto que se discute no presente processo". Transcreve a conclusão deste relatório quanto à definição técnica do produto e reitera que "a conclusão da UFES sobre o produto importado pela impugnante é especificamente o da real utilização do produto pelas indústrias na produção do aço, ou seja desincrustante, antioxidante, anticorrosivo e isolante térmico", afirmando que o produto importado se enquadra perfeitamente no código 3824.90.41 da NCM. Argumenta que a "utilização do código 3824.90.79, proposto pelo Sr. Fiscal, classificaria o produto como "outros", considerando que o mesmo não se enquadraria em nenhuma outra classificação da NCM, entretanto, como vimos o pó fluxante é utilizado pelas indústrias como

desincrustante, antioxidante, anticorrosivo e isolante térmico na produção do aço, conforme atestado pela UFES, a pedido da própria Receita Federal".

Por fim, pede a anulação da multa reiterando argumentos quanto ao acerto da classificação adotada no desembaraço.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 04/02/2005, 28/02/2005, 18/03/2005, 28/03/2005, 06/04/2005, 20/04/2005, 09/06/2005, 16/06/2005, 03/08/2005, 25/08/2005, 07/10/2005, 29/11/2005, 14/07/2006, 25/08/2006, 19/09/2006, 20/10/2006, 18/12/2006, 05/01/2007, 15/01/2007, 13/02/2007, 04/04/2007, 19/04/2007, 27/06/2007, 13/08/2007, 31/08/2007, 02/10/2007, 08/10/2007, 23/10/2007, 10/12/2007, 11/03/2008, 03/06/2008, 16/06/2008, 01/08/2008, 01/09/2008, 01/10/2008, 28/10/2008, 05/11/2008

MULTA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação, a correção da classificação efetuada e o cancelamento da multa regulamentar aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, o litígio cinge-se a matéria relativa a reclassificação tarifária do produto denominado "SCORIALIT SPH-SL 470/LC 6" e as multas aplicadas.

A recorrente, na qualidade de importador, por meio de diversas Declarações de Importações (DI's), relacionadas no auto de infração, a mercadoria tipo "SCORIALIT. SPH-SL 470/LC 6", no código da Nomenclatura Comum do Mercosul(NCM) 3824.90.41 com as alíquotas de 14,00% para o Imposto de Importação (II), 10,00% para o Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI), 1,65% para o Programa de Integração Social(PIS) e 7,60% para a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS).

Por seu turno, a autoridade fiscal, baseando-se no Laudo de Análise n.º 40148/05 do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (doc. de fls.32 a 33), reclassificou o produto no código tarifário NCM . 3824.90.79, com as mesmas alíquotas do II, IPI, PIS e COFINS.

Tendo em vista a reclassificação tarifária do produto, foi lavrado auto de infração para cobrança da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro prevista na Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, caput e Lei 10.833, de 2003, art. 69, § 1º.

Em relação ao produto informado na DI's relacionadas, descrito como " SCORIALIT SPH-SL 470/LC 6", o contribuinte classificou na NCM 3824.90.41, Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes, enquanto para a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3824.90.79 Outros

Transcrevo parte do Sistema Harmonizado com o texto das posições e subposições controversas, colacionado na decisão recorrida:

38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.
-------	---

3824.90	- Outros
---------	----------

3824.90.4	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de color
3824.90.41	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes

3824.90.79	Outros
------------	--------

O Laudo Pericial (fl. 32/33), que analisou amostra do produto descrito como

PÓ FLUXANTE, ANTIOXIDANTE, ISOLANTE TFRMIOD, DESINCRUSTANTEE LUBRIFICANTE DE MOLDE DE LINGOTAMENTO CONTINUO PARA AFABRICACAO DE ACO, TIPO: SCORIALIT SPH-SL 4701LC 6 EM SACOS PLASTICO DE IOKG CADA EM CAIXAS DE PAPELÃO PALETIZADAS E COBERTAS COM FILME DE POIIPROPILENO POR PROCESSO A VACUO.

Retirado de uma das DIs relacionadas no auto de infração, atesta que se trata de preparação química contendo compostos inorgânicos, apta para uso como pó fluxante na metalurgia.

Foi também informado, em resposta aos quesitos, a composição da mercadoria:

ENSAIOS	RESULTADOS
Solubilidade:	
Água-----	insolúvel
Ácido clorídrico -----	parcialmente solúvel
pH da suspensão a 5%-----	11
Identificação:	
Cálcio(oxalato de amônio) -----	positivo
Magnésio (quinolizarina) -----	positivo
Silicato (molibdato de amônio/acetato benzidina)-	positivo
Carbonato (água de barita) -----	positivo
Difratometria de raios X -----	difratograma do Fluoreto de cálcio e do Silicato de cálcio

A divergência de classificação se dá pelo enquadramento na NCM 3824.90.79 Outros, feito pela fiscalização e não na NCM 3824.90.41, Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes, como havia declarado o contribuinte.

Para justificar o seu entendimento quanto a classificação fiscal correta para o produto a fiscalização assim se manifestou na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração:

Desse modo, recorrendo à 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado(1ª RGI) e considerando-se o capítulo 38 - PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, bem como da Nota da Posição 3824 - AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS(INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, da Nota da Subposição 3824.90 -

OUTROS e da Nota de item 3824.90.7 - PRODUTOS E PREPARAÇÕES À BASE DE ELEMENTOS QUÍMICOS OU DE SEUS COMPOSTOS INORGÂNICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES e subitem 3824.90.79 - OUTROS, conclui-se que a mercadoria em questão deve ser classificada no código NCM 3824.90.79 - OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES À BASE DE ELEMENTOS QUÍMICOS OU DE SEUS COMPOSTOS INORGÂNICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, com as mesmas alíquotas do II, IPI, PIS e COPINS informadas no 1º parágrafo.

Alega a recorrente que a verdadeira classificação do produto “SCORIALIT SPH-SL 470/LC 6” deve ser o NCM 3824.90.41, uma vez que é mais específico do que o determinado pelo Auto de Infração lavrado pela Receita Federal.

Reproduzo trechos do seu recurso para justificar o enquadramento:

O referido produto é utilizado quando o aço ainda está em seu estado líquido (despejado nos moldes que darão sua forma final), aplicado para evitar que o aço produza qualquer reação com as paredes do molde, mais precisamente, exerce a função DESINCRUSTANTE do aço à forma.

Ato contínuo, também é aplicada uma camada deste produto na parte superior, a fim de se evitar que o aço, ainda em seu estado líquido, tenha contato direto com o ar, para impedir que o oxigênio se misture na estrutura que está se formando e ocorra a oxidação do material, daí a sua ação ANTIOXIDANTE.

Ainda, parte deste produto absorve impurezas contidas no aço líquido ajudando na melhora da qualidade do produto final, inclusive a sua resistência a corrosão, exercendo sua atividade indireta como ANTICORROSIVO.

Outrossim, este produto, já reconhecido como “pó fluxante” regula a transferência de calor, atuando como isolante térmico.

Por estes motivos, a Recorrente classifica esse produto na posição 3824.90.41, uma vez que o pó fluxante é utilizado pelas indústrias justamente para exercer as funções **DESINCRUSTANTES, ANTICORROSIVAS OU ANTIOXIDANTES.**

Juntou ainda na sua impugnação às fls 213/216, RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE MERCADORIA, de 29 de maio de 2007, exarado pelo Laboratório de Química Analítica (LQA) da Universidade Federal do Espírito Santo, em atendimento à solicitação da Alfândega do Porto de Vitória, realizada através do Registro de Assistência Técnica Fiscal, referente aos itens constantes da DI 07/0436067-0, que se encontra entre as relacionadas no auto de infração, que analisou a mercadoria SCORIALIT SPH-SL 470/LC 6, mesma descrição do produto objeto da controvérsia, que chegou a seguinte conclusão:

4) OUTRAS INFORMAÇÕES QUE JULGAR PERTINENTE PARA O CORRETO ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DA MERCADORIA IMPORTADA, ESPECIALMENTE SUAS APLICAÇÕES/EMPREGO.

Esse produto é um pó fluxante, antioxidante, isolante térmico, desincrustante e lubrificante de molde de lingotamento contínuo para a fabricação de aço.

Ou seja, não obstante a composição química ser a mesma, o laudo técnico juntado agregou outras funções ao produto importado pela recorrente.

Essa multiplicidade de funções como sustenta o recorrente, é corroborada pelo material juntado na decisão recorrida

Para se entender qual é a função do pó fluxante, recorre-se ao conteúdo de uma patente de invenção, obtida no site <https://www.escavador.com/patentes/352651/po-fluxante-paralingotamento-de-aco>:

PÓ FLUXANTE PARA LINGOTAMENTO DE AÇO. É constituído por um pó fluxante pertencente ao campo siderúrgico; em especial no setor siderúrgico, a rocha calcária é utilizada como fluxante, conferindo fluidez ao banho metálico nos fornos de fusão e sua composição é definida por: Óxido de Cálcio CaO, Óxido de Magnésio MgO, Trióxido de Alumínio Al₂O₃, Dióxido de Tálcio TiO₂, Óxido de Manganês MnO₂, P205 e Óxido de Potássio K₂O; a presente patente trata de um pó fluxante, cuja composição traz a substituição quase que integral (cerca de noventa por cento) do óxido de cálcio CaO pelo óxido de manganês

MgO, definindo então a nova formulação: teor de CaO - 08% ± 1%; teor de MgO - 45% + 1 % teor de SiO2 - 05% ± 1%; perda ao rubro - 42% + 1% granulometria variável.

PI0704666-9 "PÓ FLUXANTE PARA LINGOTAMENTO DE AÇO".

Campo da invenção O objeto da presente patente de Privilégio de 5 Invenção, pertence ao campo siderúrgico e trata de um pó fluxante utilizado para lingotamento contínuo de aços, com o objetivo principal de lubrificar a interface existente entre a superfície do aço em solidificação e o molde, além de controlar a taxa de transferência de calor através do filme de escória do fluxante 10 posicionado nesta interface, proporcionar isolamento térmico, proteção contra a reoxidação do aço e absorção de inclusões. O material fluxante tem como função melhorar os atributos do aço como usinabilidade e corrosão, sendo que o objetivo básico da patente em questão é alterar a sua formulação, substituindo quase 15 que totalmente o óxido de cálcio CaO pelo óxido de magnésio MgO.

Mais didática é a definição de pó fluxante constante de dissertação de mestrado obtida nesse endereço de internet da Universidade Federal de Minas Gerais:

http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-8DPGE4/carlos_eduardo_passagli_barral.pdf?sequence=1:

3.4 – Pó Fluxante O pó fluxante é uma escória sintética usada no lingotamento contínuo de aços, tendo como função principal a lubrificação. O pó fluxante é alimentado na superfície do aço líquido, formando uma poça líquida que escoar pelas paredes do molde, diminuindo o atrito entre a casca solidificada do aço e a parede do molde.

Segundo Branion (1986), o pó fluxante possui, além da lubrificação, outras quatro funções principais, mostradas na figura 3.6 e detalhadas a seguir. 1- Isolamento térmico para o aço líquido, prevenindo a sua solidificação na superfície do molde. O pó fluxante, quando fundido, é inerte e possui condutividade térmica baixa, caracterizando-se como isolante térmico; 2- Prevenção contra a reoxidação, por evitar o contato do aço líquido com a atmosfera oxidante; 3- Absorção de inclusões. O cumprimento adequado desta função está relacionado com a composição química do pó fluxante; 4- Lubrificação entre a casca solidificada e o molde, minimizando a ocorrência do rompimento da pele solidificada durante o lingotamento. A habilidade do pó fluxante em atuar como lubrificante é determinada pela sua viscosidade e temperatura de cristalização; 5- Controle da transferência de calor entre o aço e o molde, determinada também pela viscosidade, pela temperatura de cristalização e pela composição química (presença de fluoretos). A ocorrência de transferência de calor não uniforme pode resultar em formação de trincas.

Verifica-se assim que o produto "SCORIALIT SPH-SL 470/LC 6" possui, além da lubrificação, as funções de antioxidante, isolante térmico e desincrustante.

No entanto o julgador de piso entende que a função primordial do pó fluxante é a lubrificação entre o molde e o aço derretido, conferindo fluidez ao sistema de lingotamento, sendo que a classificação indicada pelo recorrente se aplicaria a produto que tenha por finalidade principal aquelas funções (desencrustação, antioxidação e anticorrosão). Colaciono trecho do voto:

A classificação dada pelo contribuinte, "3824.90.41 - Preparações desencrustantes, antioxidantes ou anticorrosivas", é claramente limitadora, específica e não abrange a função principal do pó fluxante, que é o de lubrificar e proporcionar fluidez ao aço fundido, e isso não é atributo único ou combinado das propriedades desencrustantes, antioxidantes ou anticorrosivas que eventualmente possa ter o produto em comento.

Obviamente, essa classificação se aplica a produto que tenha por finalidade principal aquelas funções (desencrustação, antioxidação e anticorrosão), o que não é o caso do pó fluxante.

A questão cinge-se então a correta classificação fiscal do produto referido acima.

A posição 3824 é aplicada aos:

AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDUSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.

E o código 3824.90. é relativo a “Outros”.

A classificação adotada pelo contribuinte NCM 3824.90.41 possuía, na norma que se encontrava em vigor, o seguinte texto:

3824.90.4 Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou - antioxidantes; fluidos para a transferência de calor

3824.90.41 Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes

Já a classificação adotada pelo fiscal autuante NCM 3824.90.79 possuía o seguinte texto:

3824.90.7 Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições

(...)

3824.90.79 Outros

Pelo que consta nos Laudos Periciais juntados aos autos, ambos se referindo ao mesmo produto importado pela recorrente, apesar de divergir em alguns compostos químicos, trata-se de preparação química contendo compostos inorgânicos. Apesar do Laudo Pericial em que se baseou a fiscalização não especificar as propriedades do produto “SCORIALIT SPH-SL 470/LC 6”, definindo-o apenas como apto para uso como pó fluxante na metalurgia, pelo segundo Laudo Pericial juntado pela recorrente e o material disponível na internet, tais como os citados na decisão recorrida, descrevem a sua atuação como isolante térmico, prevenção contra a reoxidação, absorção de inclusões, lubrificação e controle da transferência de calor.

Para fins de classificação fiscal as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI determinam:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

(...)

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) nos casos em que as regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. as mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

(...)

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura, auxiliando no correto enquadramento do produto.

Por não se tratar de preparações das indústrias químicas não especificados nem compreendidos noutras posições, não se enquadrando nas exceções da Notas de Capítulo e Posição e Notas Explicativas de Subposições, por exclusão acompanho a classificação na 3824.90. “Outros”, nos termos da RGI 1.

Resta controversa a classificação no item e subitem NCM 3824.90.41, conforme defende a recorrente, ou na NCM 3824.90.79, adotada pela fiscalização.

Considerando-se o Laudo Pericial juntado pela recorrente e o material disponível na internet que trata dos pós fluxantes, verifica-se assim que o produto “SCORIALIT SPH-SL 470/LC 6” possui, além da lubrificação, as funções de antioxidante, isolante térmico e desincrustante, o que está de acordo com as propriedades descritas nos textos do item e subitem da NCM 3824.90.41. Como se infere no próprio texto citado na decisão recorrida, o pó fluxante possui, além da lubrificação, outras quatro funções principais: 1- Isolamento térmico; 2- Prevenção contra a reoxidação; 3- Absorção de inclusões e 5- Controle da transferência de calor. Ou seja, são todas características esperadas na atuação do agente fluxante, não podendo se afirmar, pelo que consta nos autos, que possa haver uma função primordial dissociada dessas outras propriedades.

Para ilustrar trago um trecho da Dissertação de Mestrado citada na decisão recorrida, que pode ser consultada no link https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8DPGE4/1/carlos_eduardo_passagli_barral.pdf:

Um dos principais critérios de qualidade para o aço é a sua limpidez, que deve ser a maior possível. A limpidez do aço é relacionada à ausência de inclusões não metálicas

no produto lingotado. É importante que o aço possua um elevado grau de limpidez em função da etapa posterior de seu processamento, a laminação. A presença de inclusões não metálicas no aço pode prejudicá-lo em termos de qualidade superficial e propriedades mecânicas. A presença de inclusões em placas lingotadas pode possibilitar a formação de trincas e defeitos superficiais durante o processo de laminação. O processo de lingotamento contínuo, além de possibilitar uma produtividade significativamente maior que o lingotamento convencional, permite também a melhoria desse importante parâmetro de qualidade.

Claramente, essa função está ligada à propriedade desincrustante do pó fluxante que ao ser aplicado na superfície do aço líquido, se funde formando uma poça líquida que além de lubrificar, atuar como isolamento térmico e prevenir a reoxidação, também absorve as inclusões não metálicas.

Essa propriedade ainda é descrita na NESH da posição 3824:

15) As **preparações desincrustantes** (também conhecidas por detartrantes, antitártaro e tartrífugas) à base de carbonato ou silicato de sódio, matérias taninosas, etc. Quando se juntam às águas duras, precipitam sob a forma de lamas a maior parte das matérias incrustantes (sais de cálcio ou de magnésio) dissolvidos, evitando a formação de depósitos calcários em caldeiras, tubos de vapor e outros dispositivos de circulação de águas.

Assim, pela aplicação da RGI 3a, a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Restando comprovado nos autos que o produto importado possui as propriedades descritas nos textos do item e subitem da NCM 3824.90.41 Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes, não se encontrando outra posição que seja igualmente específica, não podendo se afirmar que as outras características encontradas se sobressaiam em relação à essas, entendo que não cabe o enquadramento na posição mais residual efetuado pela autoridade autuante, assistindo razão à recorrente na classificação adotada por se tratar de posição mais específica em relação àquela aplicada pela fiscalização.

Logo, pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação 1, 3a e 6, e pela Regra Geral Complementar 1, por se enquadrar dentro da posição no item mais específico, acompanho o entendimento da recorrente quanto a classificação fiscal do produto controverso na NCM 3824.90.41.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges